



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369523-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LILIANE CRISTINA MARCELINO DE SOUZA, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.*** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.759
AGRAVO N° : 2369523-55.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTOS - 11ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : LILIANE CRISTINA MARCELINO DE SOUZA
AGRAVADA : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
JUIZ : DANIEL RIBEIRO DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: valor penhorado em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.340.120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a Instituição de Ensino agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 439/41 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de desbloqueio dos valores em conta bancária de sua titularidade foi indeferido; auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 19.000,00; verificou o bloqueio da quantia de R\$ 11.981,61 na conta bancária de sua titularidade, mantida no Banco Santander, destinada ao

recebimento dos rendimentos mensais; a quantia é destinada à sua subsistência e de sua família; deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia constrita, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 1/15).

O Recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 311/312) e a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 316/323).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a Instituição de Ensino agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. A executada apresenta manifestação alegando que o valor bloqueado trata-se de verba impenhorável, uma vez que por meio dessas contas bancárias em que foi bloqueado o débito, recebe verbas provenientes de salário. Ocorre que os documentos juntados não comprovam o fato alegado, pois refere-se a conta diversa da qual a ré recebe seu salário. Como explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido o novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês de percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio.”

Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo de impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, corresponde ao acúmulo de rendimentos auferidos ao longo dos anos. (Curso de Direito Processual Civil: Execução, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 830/831, o destaque não consta do original). Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constrito, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2105 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/06/2016, DJe 02/08/2016, o destaque não consta do original). Assim sendo, não comprovado o fato alegado, não há se falar em desbloqueio. Quanto ao valor constrito, já regularmente cientificadas as partes, defiro o levantamento em favor do exequente, lembrando que o valor efetivamente levantado deverá ser devidamente abatido nas futuras atualizações do saldo devedor. Antes, porém, no contexto do Comunicado Conjunto nº 1514/2019, para levantamento de valores depositados judicialmente após 01/03/2017, necessário o preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS - Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico). Providencie o interessado o preenchimento e a juntada aos autos do referido formulário visando à efetiva expedição do MLE. Intime-se.” (“sic”, fls. 439/41 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”,
o Recurso comporta acolhimento.

Com efeito, foi deferida a penhora “on-line” da
quantia de R\$ 37.758,10, tendo sido cumprida parcialmente a ordem
mediante o bloqueio da quantia de R\$ 11.981,61, em conta bancária de
titularidade da executada mantida no Banco Santander (fls. 396 e 473

dos autos principais).

Arguida a impenhorabilidade da quantia bloqueada (fls. 397/404 dos autos principais), o pedido foi indeferido, daí o Recurso.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “*é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*”.

No caso dos autos, o valor penhorado é inferior

a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à “*conta-poupança*”, o entendimento majoritário é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, acerca do suposto “*desvirtuamento*” das contas bancárias.

Assim, considerando que o valor bloqueado na conta da executada é inferior ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve mesmo ser afastada, com a liberação da quantia em favor da executada, ora agravante.

A propósito, eis a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2153673-42.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que deferiu o pedido de

*reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constrictos. Insurgência da parte credora. **Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.***

2177806-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

*Ementa: Consumidor e processual. Ação de execução por quantia certa. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, seja porque uma das contas correntes bloqueadas é utilizada para recebimento de salário, seja porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a constrição sobre a quantia de R\$ 11.981,61, mantida em conta bancária de titularidade da executada, ora agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora